

# A CONCESSÃO DE ASILO POLÍTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (O CASO SNOWDEN)

Heloisa Segalin Lettrari<sup>1</sup>

Caio Cezar Bellotto<sup>2</sup>

Resumo: O referido artigo busca esclarecer a concessão de asilo político pelo ordenamento jurídico brasileiro atual, quais são as normas que devem ser observadas, bem como obedecidas para a concessão de tal imunidade. Assim, serão analisados os requisitos para a concessão de asilo político, como o mesmo é realizado e como se aplicariam as normas quanto à possibilidade de concessão ao exilado americano Edward Snowden. Sendo assim, para a realização de tal estudo, foram pesquisadas doutrinas de Direito Internacional Público e Direito Constitucional, além de uma busca (biográfica) sobre a pessoa do norte americano Edward Snowden, no qual, observamos que a capacidade de concessão de tal benefício, embora esteja prevista em Lei, atualmente, sujeita-se subjetivamente aos critérios a serem utilizados pelo Ministro da Justiça.

Palavras-Chave: Asilo Político, Direito Internacional Público, Edward Snowden.

## THE GRANTING OF POLITICAL ASYLUM UNDER THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM (EDWARD SNOWDEN'S CASE)

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, graduada pelo Centro Universário da Fundação Assis Gurgacz.

<sup>2</sup> Advogado, formado pela Universidade Paranaense – Docente e Orientador no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.

**Abstract:** This article aims to clarify the grant of political asylum by the current Brazilian legal system, what procedures must be observed and followed as well for granting such immunity. Thus, the requirements will be analyzed for the grant of political asylum, how it is conducted and how to enforce the rules as the possibility of granting the American Edward Snowden the exile. Therefore, to conduct such a study, Public International Law and Constitutional Law doctrines were studied, besides a (biographical) search about the North American Edward Snowden. In, which we observed that the capability of granting such a benefit, although it is foreseen by law, it is, currently, subjected to the subjectively criteria to be used by the Minister of Justice.

**Keywords:** Political Asylum, Public International Law, Eduard Snowden.

## 1 INTRODUÇÃO



grande problema da concessão de asilo político na atualidade, principalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, é a inexistência de segurança jurídica, visto que apesar de obedecer a um rito juridicamente definido, sua finalização só ocorre com o parecer positivo emanado pelo chefe do Poder Executivo, ou seja, do Presidente da República, tornando-se assim, meramente subjetivo.

Ainda, pode-se afirmar que uma análise baseada em um caso concreto, como o de Edward Snowden, tende-se a trazer uma maior facilidade na compreensão da política de concessão de asilo político, com vistas à análise sobre o que levou o mesmo a sair dos Estados Unidos e procurar um asilo, o que de certa maneira, amplia as perspectivas sobre o tema.

O desenvolvimento sobre o tema abordado se dá através da análise jurídica do ordenamento brasileiro, bem como, do ordenamento jurídico alienígena, tanto de bases constitucionais, quanto internacionais, aplicando-se as normas gerais ao caso específico Snowden, analisando os pontos convenientes ou não para o Estado brasileiro, no caso da hipótese afirmar-se positiva.

## 2 HISTÓRICO

De acordo com o Dicionário Aurélio (2004, p. 207) asilo é o “lugar onde ficam isentos da execução das leis os que a ele se recolhem”. Houaiss e Villar (2009, pg. 67) citam o asilo como proteção, amparo ou segurança, e a ação de asilar, como “dar ou procurar para si proteção em lugar seguro”. O que é complementado por De Plácido e Silva (2004, pg. 147), que traz asilo como sendo “assim se diz do refúgio procurado pela pessoa, em território de outra nação, quando processada em seu país como autor de crime público, para o qual, segundo convenção ou tratado firmado, não há extradição”.

Fábio Bauab Boschi (1997), quando retrata da parte histórica do asilo político, cita que o conhecimento de asilo se deu, primeiramente em um tratado sobre extradição de criminosos, firmado por Ramsés II do Egito com Hattusilli II, rei dos Hititas, no ano de 1.291 a.C. Acordo no qual ficou estipulado que devido aos inconvenientes causados a ambos Impérios, em virtude dos criminosos buscarem refúgio nas localidades vizinhas, os mesmos deveriam ser extraditados à sua pátria.

Cita ainda, que foi na era de Justiniano que o Asilo começou a ser negado aos homicidas, adúlteros e aos culpados pelo delito de rapto. E que se passando à Idade Média, esta passou a se dar em igrejas, mosteiros e conventos, devido à imunidade que gozavam.

Mas o asilo sofreu mudança passando a ser benefício de

criminosos políticos na Idade Moderna com a Revolução Francesa, visto que, deixou-se de considerar a aplicabilidade do benefício aos criminosos comuns, pois estes deveriam ser extraditados.

Como cita Boschi

O asilo fixou-se no fato de somente ser concedido aos criminosos políticos, àquelas pessoas perseguidas pelo seu Estado de origem por motivos políticos ou ideológicos, ao passo que o criminoso comum fica sujeito a extradição de acordo com os tratados firmados entre os diversos Estados. (BOSCHI, 1997, p. 229)

No Brasil, o primeiro registro quanto ao Asilo Político, se deu na época do Império, conforme se pode notar no Decreto 2.787 “A” (promulgado em 26/04/1861), entre os governos brasileiro e francês.

Conforme disposto por Boschi (1997), no período Republicano, o Brasil apenas admitiu asilo para os criminosos políticos e desde então, participou de todos os Congressos Sul-Americanos de Direito Internacional. Devendo-se citar que dentre essas participações, o Brasil ratificou importantes convenções, como a Convenção Sobre Asilo (Havana, 20/02/1928) e as Convenções sobre Asilo Diplomático e Territorial (Caracas, 1954).

### 3 ASILO POLÍTICO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Inicialmente, antes de adentrar no assunto específico sobre o asilo político, devemos falar sobre suas origens. Como bem cita Silva e Accioly (2000, pg. 346), sua origem se dá na antiguidade, consolidando-se apenas através das guerras religiosas e da Revolução Francesa.

Complementam que a Assembleia Geral das Nações Unidas, quando visavam traçar diretrizes básicas sobre o assunto, aprovaram a Resolução nº 3.212 (XXII), no ano de 1967,

em que a “concessão do asilo deve ser respeitada pelos demais Estados e não deve ser motivo de reclamação; a qualificação do delito incumbe ao Estado asilante, que pode negar o asilo por motivos de segurança nacional”. (SILVA E ACCIOLY, 2000).

O asilo político trata da permanência do estrangeiro no território brasileiro, mas antes de abordar o referido assunto, devemos mencionar que a entrada ou permanência do estrangeiro no Estado brasileiro pode se dar por mais de uma forma. A mais comum, é por visto (nas modalidades de turista, temporário, permanente, de cortesia, diplomático ou oficial), a qual, segundo Varella (2009, p. 174) “é concedida pela autoridade consular brasileira no exterior ou pela Polícia Federal no Brasil” e tem validade máxima de dois anos.

A segunda modalidade de entrada ou permanência pode se dar por forma de asilo político ou de refúgio. O asilo se dá através da concessão do Estado nacional ao alienígena que se encontra perseguido por sua opinião política, religiosa ou racial. Podendo admitir força policial e ajuda financeira do Estado asilador (VARELLA, 2009).

Nota-se ainda, pelo pensamento frisado por Celso Albuquerque Mello (2004, *apud* Torres, 1992, p.774), “que o asilo se origina em uma ação instintiva do indivíduo, necessidade biológica de buscar amparo para salvar a vida ou a liberdade”.

Ainda, segundo Rezek (2013, p.256), o asilo político é concedido pela prática de crime que apesar de envolver a segurança do Estado, não configura quebra do direito penal comum. Consequentemente, Mello (2004, p.1.094) complementa que o asilo não é concedido àquele que cometeu crime de guerra, contra a paz e crime contra a humanidade.

Boschi (1997) complementa essa linha, citando que crime político é “todo ato lesivo à ordem político-jurídica interna ou externa do Estado. Objetiva ele predominantemente destruir, modificar ou subverter a ordem política institucionalizada”. Frisando-se que há o ataque à segurança do Estado (de

forma interna ou externa), ou a sua própria personalidade.

Este ainda pode ter sua concessão dada de duas maneiras distintas, da forma diplomática ou territorial. Ocorre através da forma diplomática, quando é concedido no exterior, por autoridade diplomática, através do amparo na Embaixada ou Consulado brasileiro, ou ainda nos acampamentos militares no exterior, navios ou aeronaves os quais estejam a serviço do governo, os quais, independentemente do território, a jurisdição observa a soberania da juridicidade brasileira.

Quanto ao asilo concedido através da modalidade territorial, este é concedido ao estrangeiro que se encontra em território brasileiro, inicialmente concedido por dois anos, podendo ser prorrogado até que o motivo que causou o asilo seja cessado.

Observa-se ainda, que esta modalidade de asilo consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 14, principalmente em seu parágrafo primeiro, ou seja, “§ 1º Toda a pessoa sujeito a perseguição tem o direito de procurar e se beneficiar de asilo em outros países” (ONU, 1948).

Varella (2009, p.176) ainda observa que: “o asilo diplomático *pode* ser convertido em asilo territorial, mas não há obrigatoriedade do Estado que o concedeu em fazer a conversão”.

Finalmente, o direito de refúgio se dá também através da perseguição quanto a opiniões políticas, religiosas ou raciais, mas a diferença se dá na quantidade de indivíduos protegidos.

Enquanto o asilo territorial se dá apenas a um indivíduo, o direito de refúgio se dá a um grupo de pessoas, devido a sua religião, raça ou nacionalidade. Este deve ser requisitado junto ao Ministério da Justiça, no Comitê Nacional para os refugiados.

Vale-se ainda ressaltar o que traz o autor Luís Wanderley Tôres (2012), quando informa que “os escritores europeus,

de Direito Internacional, sempre combateram o asilo político pelo perigo que poderia acarretar, por possibilitar transformar-se o país que asila, num foco de agitadores contra os vizinhos”.

### 3.1 DIREITOS DO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL

Independentemente da situação em que se encontra o estrangeiro em território nacional, o Estado brasileiro é responsável pela garantia dos direitos fundamentais a estes, como vida, integridade física, prerrogativa eventual de peticionar administrativamente, o tratamento isonômico em relação à pessoa de idêntico estatuto (Rezek, 2013).

Porém, o estrangeiro mesmo quando apresenta capacidade civil, trabalho ou comércio fixo no território nacional, ou ainda, quando instalado definitivamente no Brasil, não goza de direitos políticos, ou seja, não pode votar ou ser votado.

Segundo o Ministro Celso Albuquerque Mello (2000, p.1098), o Estado a partir do momento em que concede asilo, não deve tolerar atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Ainda, “o Estado não pode impedir a entrada de alguém que procure asilo no seu território, nem obrigá-lo a voltar para o Estado de onde ele é perseguido”. Salvo, nos casos de segurança nacional, que neste caso, o Estado “deverá dar a estas pessoas a oportunidade de poderem ir para outro Estado, ou ainda, lhe dar um asilo provisório”.

O supramencionado doutrinador ainda cita as causas de extinção do asilo outrora concedido, sendo estas em número de cinco. A primeira se dá pela renúncia ao asilo. A segunda se dá com a entrega do asilo, como criminoso comum. A terceira se dá com a fuga do asilado. A quarta se dá com a saída do Estado. E por último, quando o asilado falece (MELLO, 2000).

## 4 ASILO POLÍTICO PERANTE O DIREITO CONSTITUCI-

## ONAL

Denota-se, pela leitura da doutrina de Tavares (2013, p.661) que a Constituição de 1988, pela primeira vez, trouxe o asilo político ao *status* de norma constitucional, sendo assim, previsto pelo artigo 4º, inciso X, da Carta Magna. Visto que tem como fundamento a solidariedade internacional operada pelos regimes democráticos.

Bulos (2012, p.80) complementa tal ideia quando afirma que o direito de asilo político, verificado pela Constituição, tornou-se um dos principais princípios norteadores das relações exteriores do Brasil. Sendo assim, uma garantia ao estrangeiro que se encontra perseguido por autoridades de outros Estados, bem como por grupos ou pessoas que não respeitam suas próprias leis ou autoridades.

Em sequência, Bulos ainda cita que a palavra asilo, vem do grego *asylon*, “significando lugar inviolável ou sítio inviolável, configura mecanismo imprescindível à prática da solidariedade universal, traço revelador da maturidade democrática de um Estado” (BULOS, 2012).

Pelo professor Pedro Lenza (2013, p. 1.196), há de se observar o constante no artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica, visto que o mesmo descreve o direito de receber asilo ao alienígena que seja vítima de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com os delitos políticos.

José Afonso Silva (2013, p.343) complementa que o Estado que recebe o estrangeiro, é quem decide quanto à classificação da natureza do delito, bem como dos motivos da perseguição. Sendo assim, justificável a negativa de asilo, nos casos em que considerar o crime cometido pelo forasteiro como comum.

Gilmar Mendes (2012, p.821), ao tratar sobre o assunto é enfático ao dizer que apesar de não ser uma obrigação internacional, por se tratar de norma constitucional expressa, passa



a ser tratada como direito subjetivo do estrangeiro. Sendo que o mesmo autor, inclusive, completa que “a sua recusa poderá ocorrer nas hipóteses em que não se configure a situação prevista, sujeito o seu reconhecimento a controle pelo Judiciário”.

Ainda, o autor citado acima frisa que a concessão de asilo político não impede que ocorra a extradição caso seus pressupostos estejam presentes, como já foi previsto no julgado de Pedido de Extradição nº 232 “...4. “A concessão do asilo diplomático ou territorial não impede, só por si, a extradição, cuja procedência é apreciada pelo Supremo Tribunal e não pelo governo.” (BRASIL, 1961).

Gilmar Ferreira Mendes (2012) ainda leciona sobre o julgado de Extradição nº 1.008, sendo possível notar a competência para tal concessão,

[...] 2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. (MENDES, 2012, p.611).

Observa-se ainda o citado por Erival da Silva Oliveira (2011, p.197), uma vez que é concedido o asilo ao forasteiro, este não pode sair do Brasil sem prévia autorização do governo, descumprindo tal regra, pode-se dar as sanções de renúncia ao asilo, bem como o impedimento de reingresso nesta condição.

Moraes é categórico ao afirmar que o asilo político territorial, é concedido ao estrangeiro “que tenha ingressado nas fronteiras do novo Estado, colocando-se no âmbito especial de sua soberania” (2013, p. 22). Ensinando que por se tratar de ato de soberania estatal, é de competência do Presidente da República, a qual, pode sofrer controle de legalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Tem-se que falar ainda, no caráter humanitário do asilo, conforme cita José Afonso Silva (2013, p. 343), visto que esse independe da nacionalidade do estrangeiro. Complementando

que em alguns países, tal assunto não é tratado como direito internacional, mas sim, como direito interno, como é o caso dos Estados Unidos.

## 5 CONVENÇÕES

O Brasil, assim como muitos outros países, é signatário de determinados tratados, convenções. Muitos deles têm por objetivo consolidar acordos e atos multilaterais.

Com relação ao objeto em questão, inicialmente podemos ver o Brasil como signatário da Convenção Interamericana sobre a condição do estrangeiro, a qual foi realizada em Havana e assinada em 20 de fevereiro de 1928, sendo sancionada pelo Decreto nº 5.647, em 08 de janeiro de 1929.

Logo em seu artigo 1º podemos ver claramente que cada Estado é soberano na decisão da entrada de estrangeiros em seu território, como podemos ver, “art. 1º – Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros em seus territórios”.

Devemos observar também, a Convenção Interamericana sobre Asilo Territorial, realizada em Caracas, e assinada em 28 de março de 1954, sendo promulgada pelo Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965.

A mencionada Convenção, em seu primeiro artigo também relata sobre a soberania estatal, visto que é de fácil análise, “Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação” (BRASIL, 1965).

No artigo seguinte podemos ver quais são as pessoas que são passíveis de asilo e quais as situações que as mesmas se encontram para poderem ser asiladas. Por derradeiro, infere-se de uma superficial análise sobre o disposto em seu artigo terceiro que “nenhum Estado é obrigado a entregar a outro Es-

tado ou a expulsar de seu território pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos”.

## 6 CONCESSÃO DO ASILO POLÍTICO

Moraes (2013, p.22) explica que uma vez concedido, é de responsabilidade do Ministério da Justiça a lavratura de termo, nos quais deverão conter o prazo de estada do estrangeiro, ora asilado no país, bem como as condições adicionais impostas pelo direito internacional e a legislação a qual estará sujeito. E no prazo de trinta dias da concessão, o mesmo deverá ser registrado na Polícia Federal, ainda identificar-se pelo sistema datiloscópico.

Em seu registro, é necessário conter o nome do asilado, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data de nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data de entrada no Brasil, espécie e número de documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como dados relativos aos filhos menores e locais de residência, trabalho e estudo.

Percebe-se, destarte, que quando forasteiro desejar se ausentar o país, mas reingressar logo em sequência, sem que todavia, haja renúncia em sua condição de asilado, este deverá requisitar autorização prévia, mediante ao Ministro da Justiça. Sendo de competência deste a prorrogação dos prazos de estada do asilado (Moraes, 2013, p. 22).

## 7 EDWARD SNOWDEN

A pessoa a qual vamos tratar sobre a concessão ou não do asilo político pelo governo brasileiro se trata do americano Edward Joseph Snowden, nascido em Elizabeth City, em 21 de junho de 1983.

O mesmo é analista de sistemas, e ex-funcionário da CIA – Agência Central de Inteligência Norte-americana – e da NSA – Agência Nacional de Segurança dos EUA. Sendo responsável pelo vazamento de programas de vigilância global (detalhes de certos programas).

Tal vazamento ocorreu por dois dos mais importantes jornais mundiais, sendo eles, o britânico *The Guardian* e o norte-americano *The Washington Post*. E em contrapartida, o governo americano acusou Snowden de roubar propriedade governamental, bem como de comunicação não autorizada de informações de defesa nacional e ainda de comunicação intencional de informações classificadas como de inteligência para pessoa não autorizada.

Segundo Glenn Greenwald (2014), jornalista que trabalhou com Snowden após o vazamento das informações ultrasecretas do governo americano, afirma que principal desejo era revelar aos cidadãos americanos e do resto do mundo, como sua privacidade não era tão privada assim.

Esse autor, ainda cita que a Agência Americana se dedicou a espionagem diplomática, visto que, “um exemplo particularmente chocante, de 2011, mostra que a agência teve como alvo dois líderes latino-americanos - a atual presidente do Brasil, Dilma Rousseff [...]”.

Na data de 23 de junho de 2013, Snowden pediu asilo ao Equador, o qual não restou frutífero. Sendo assim, em julho de 2013, Vladimir Putin, ofereceu asilo na Rússia, mas com a condição de que Snowden não divulgasse mais os segredos americanos.

Snowden chegou a enviar pedidos de asilo a diversos países, incluindo Alemanha, Bolívia, Brasil, China, Cuba, França, Itália, Polônia, Suíça, Venezuela, entre outros. Sendo que houveram respostas positivas pelos presentes da Venezuela e Bolívia. No Brasil, muitos senadores defenderam a concessão do asilo ao norte-americano devido à descoberta que o Brasil

seria alvo principal de espionagem.

Recebeu ainda, algumas premiações e homenagens após ter vazado tais documentos, como o Prêmio Sam Adams, em 2013; Prêmio Ridenhour Verdade, em 2014; foi eleito Reitor da Universidade de Glasgow, em 2014; além da indicação ao Prêmio Nobel da Paz, em 2015, por demonstrar aos cidadãos americanos o quão não democrático vem sendo seu monitoramento.

Atualmente, conforme veiculado mundialmente (no Brasil, em especial pelo site G1), observamos o interesse de Snowden em retornar aos Estados Unidos, porém, tal volta só se realizaria se este tivesse um julgamento justo.

Além do mais, deve-se citar que há pelo menos três livros retratando a vida de Snowden, ou pelo menos, o conteúdo por ele vazado, além de um documentário realizado pela cinegrafista Laura Poitras, vencedor de um Oscar, denominado “*Citizenfour*”.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, pode-se dizer que o asilo refere-se a uma proteção concedida por um Estado, que a oferece a emigrantes de outro país, os quais estejam em perseguição devido às suas crenças, opiniões ou razões políticas, evitando-se assim determinada punição ou perseguição.

Observou-se que provém desde a antiguidade, sofrendo mudanças quanto ao seu beneficiário, que de criminosos comuns passou-se a ser aplicado a criminosos políticos, em âmbito diplomático ou territorial. E quando citamos crime político, distinguimos que este deve oferecer perigo ao Estado, à sua ordem política e jurídica, de modo a destruí-la, modificá-la, ou até subvertê-la.

Além do mais, vimos a diferenciação do asilo diplomático para o asilo territorial, com o devido enfoque quanto ao

asilo territorial, à sua prática e dos requisitos necessários para a concessão do benefício do asilo, como por exemplo, o exame de conveniência, quando se avalia se há oportunidade e legalidade na requisição realizada.

Por fim, tratamos sobre o norte-americano Edward Snowden, o qual era agente da Agência de Segurança Nacional (National Security Agency - NSA), e sobre a provável concessão de Asilo Político pelo governo brasileiro, uma vez que o mesmo já havia se pronunciado quanto ao interesse em asilo em terras brasileiras.

Quanto a este último ponto, chegamos à conclusão de que o asilo, por si só, considerando que o vazamento de informações geradas por Snowden pode ser característico de crime político, há o viés da oportunidade, do exame de conveniência a ser executado pelo Brasil, que por sua vez, deverá avaliar não somente a questão do crime praticado (que se assim entender como crime político, este preencherá o requisito da 'legalidade'), mas também o requisito da oportunidade, parte em que caberá avaliar quanto às relações econômicas e financeiras entre os Estados brasileiro e norte-americano.

Portanto, analisando-se a exigência da legalidade, podemos dizer que Snowden cometeu um ilícito político, uma vez que atentou contra a soberania norte-americana. Mas como não podemos analisar o quesito oportunidade, vez que é relacionado profundamente com as relações não só políticas, como financeiras, entre os dois Estados. Assim, por se tratar de análise deveras subjetiva do Ministro da Justiça, não há como se afirmar com absoluta certeza de que o asilo ao Snowden poderá ou não ser concedido.



## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 14ª.ed. São Paulo. Saraiva. 2000.
- BIOGRAPHY. *Edward Snowden Biography*. Disponível em <<http://www.biography.com/people/edward-snowden-21262897#synopsis>> Acesso em: 07 out.2014.
- BOSCHI, F. B. - *Direito de Asilo Político*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Jul. 1997. vol. 20. p. 229.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 18.956, de 22 de Outubro de 1929*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>> Acesso em: 07 out.2014.
- BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. *Decreto nº 55.929, de 19 de Abril de 1965*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D55929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm)> Acesso em: 07 out.2014.
- BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. *Constituição Federal*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 07 out 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ext 232 / CA – CUBA SEGUNGA EXTRADIÇÃO*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurispr+udencia.asp?s1=%28ARS%CANIO+PELAYO+HERNAN-DEZ+BRAVO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/llb6sq9>> Acesso em: 07 out.2014.
- BULOS, U. L. *Constituição Federal Anotada*. 10ª.ed. SÃO PAULO. Saraiva. 2012.
- CRETELLA, J. J. *1.000 perguntas e respostas de direito internacional público e privado: para provas das Faculda-*

- des de Direito, para concursos públicos*. 2ª.ed. RIO DE JANEIRO. Forense. 2000.
- FERREIRA, A. B. H. *Novo Aurélio: O dicionário da Língua Portuguesa*. 3ª ed. RIO DE JANEIRO. Nova Fronteira. 1999.
- FINN P.; HORWITZ S. *The Washington Post. U.S. Charges Snowden with espionage*. Disponível em <[http://www.washingtonpost.com/world/national-security/us-charges-snowden-with-espionage/2013/06/21/507497d8-dab1-11e2-a016-92547bf094cc\\_story.html](http://www.washingtonpost.com/world/national-security/us-charges-snowden-with-espionage/2013/06/21/507497d8-dab1-11e2-a016-92547bf094cc_story.html)> Acesso em: 07 out.2014.
- GAMA J. O Globo. *Senadores defendem que Brasil conceda asilo a Edward Snowden*. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/mundo/senadores-defendem-que-brasil-conceda-asilo-edward-snowden-8962251>> Acesso em: 07 out.2014.
- GREENWALD, G. *Sem lugar para se esconder*. 1ª. ed. Rio de Janeiro. Sextante. 2014.
- HOUAISS, A; VILLAR, M. S. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 3ª.ed.revisada e aumentada. Rio de Janeiro. Objetiva. 2009.
- LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª ed. São Paulo. Saraiva. 2013.
- MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2004.
- MENDES, G. F. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010*. 1ª.ed. São Paulo. Saraiva. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.
- MORAES, A. *Direito Constitucional*. 29ª.ed. São Paulo. Atlas. 2013.
- OLIVEIRA, E. S. *Direito Constitucional*. 11ª.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal*



- dos Direitos Humanos*. Disponível em <[www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf](http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf)> Acesso em: 07 out. 2014.
- REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 14<sup>a</sup>.ed. São Paulo. Saraiva. 2013.
- REUTERS. *Edward Snowden negocia volta para os Estados Unidos, diz advogado*. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/edward-snowden-negocia-volta-para-os-estados-unidos-diz-advogado.html>> Acesso em: 04/03/2015.
- REUTERS. *Jornal russo, Papa e Snowden estão entre os indicados ao Nobel da Paz*. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/02/jornal-russo-papa-e-snowden-estao-entre-indicados-ao-nobel-da-paz.html>> Acesso em: 04/03/2015.
- SILVA, D. P. *Vocabulário Jurídico*. 25<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro. Forense. 2004.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36<sup>a</sup>.ed. São Paulo. Malheiros. 2013.
- TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 11<sup>a</sup>.ed. São Paulo. Saraiva. 2013.
- TORRES, L. W. *Direito de Asilo*. Doutrinas Essenciais de Direito Internacional. Fev. 2012. vol. 4. p. 795.
- VARELLA, M. D. *Direito Internacional Público*. 1<sup>a</sup>.ed. São Paulo. Saraiva. 2009.